

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PARECER N°: 79/2016-AJL/SEMA

PROCESSO N°: 391.000.405/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2624/2013

Direito Administrativo e Ambiental. Não conclusão de sistema de drenagem de águas pluviais. Art.54, IV e XXIII da Lei n°41/89. Nulidade do Auto de Infração n°2624/2013. Recurso provido. Decisão de primeira instância reformada.

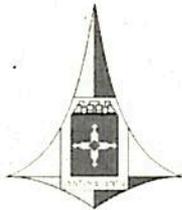
Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n°2624/2013, que autuou a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP pelo cometimento da seguinte infração:

“Não conclusão do sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento Superquadra Brasília (Condomínio Rivieira), localizado a Rua Quaresmeira 2ª Lt. 08, Setor RE-EPTG. Sua obrigação advém da Lei Distrital n° 5861/72, art. 1º.” (Auto de Infração, item 02).

Am



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

A autoridade de fiscalização entendeu que essa conduta teria transgredido o artigo 54, incisos IV e XXIII¹ c/c artigos 20 e 21 da Lei nº041/89 e, por essa razão, aplicou à autuada a penalidade de **advertência** para que concluísse o sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento Superquadra Brasília no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções mais severas, em caso de descumprimento.

Alega a fiscalização que, de acordo com os artigos 20 e 21 da Lei 41/89², a promoção de medidas de saneamento básico, como o sistema de drenagem águas pluviais, é essencial à proteção do meio ambiente. Durante a ação de campo, a auditora fiscal identificou que o sistema de drenagem de águas pluviais da Superquadra Brasília, cuja implantação estava a cargo da NOVACAP, não estava concluído, o que ensejaria sua responsabilidade administrativa já que, segundo afirma, o artigo 1º da Lei nº 5.861/72³ lhe conferiria a obrigação de executar obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, incluindo a obra em comento. Por não ter cumprido a obrigação, teria sido infringido o artigo 54, incisos IV e XXIII, da Lei 41/89:

¹ “Art. 54. São infrações ambientais:

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;”

² “Art. 20. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e a recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 21. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.”

³ “Art. 1º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

“Art. 54. São infrações ambientais:

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei.”

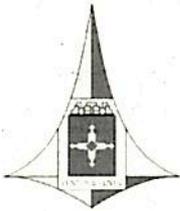
A autuada apresentou defesa (fls.22-31) sustentando que executou, no período de 25/02/2006 a 25/08/2006, obras de implementação da rede de drenagem pluvial na Rua Quaresmeira 2ª, lote 08, Setor RE-EPTG no Guará. Entretanto, as obras não foram executadas integralmente, uma vez que um morador das chácaras não permitiu o acesso da equipe e a execução das obras na área de intervenção.

Na réplica a fiscal alegou que a NOVACAP não apresentou fatos ou provas contrários à autuação, e limitou-se a argumentar a sua dificuldade em cumprir o determinado.

Em primeira instância foi mantida sanção de advertência escrita para que fossem concluídas as obras do sistema de drenagem pluviais da Superquadra Brasília, no prazo de 60 (sessenta) dias. Entendeu-se que não foi feito nenhum questionamento quanto ao mérito da autuação, sendo reconhecido a não execução total das obras do sistema de drenagem pluviais. Ademais, a alegação que um morador negou acesso às equipes de trabalho não teria condão de afastar a infração ambiental.

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância, à fl.33, em 31/12/2014, a Autuada interpôs recurso tempestivo (fls.22-31), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Q
mm



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

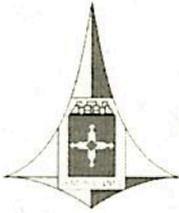
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Alega à autuada, em síntese, que:

- a) É necessária a regularização agrária com a ingerência de outro órgão distrital (desapropriação/liberação da área para providência quanto à finalização dos serviços/TERRACAP);
- b) O projeto precisa ser adequado para atender as exigências da ADASA;
- c) A impossibilidade de disponibilização orçamentária para os procedimentos licitatórios.

Requeru a reconsideração da Decisão nº 100.000.135/14 para declarar a improcedência do Auto de Infração nº 2624/2013 ou que seja estipulado novo prazo adequado e viável para a conclusão das obras.

É o relatório. Passa-se à análise.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

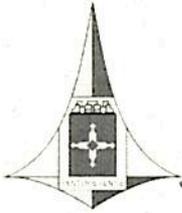
II – FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração Ambiental nº 2624/2013 tipifica a conduta do autuado como infração ambiental de acordo com o artigo 54, inciso IV, da Lei Distrital nº 041/89, que estabelece ser infração ambiental “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental”, por não ter concluído o sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento Superquadra Brasília.

A Autuada sustenta que, durante o período de 25/02/2006 a 25/08/2006, executou obras de implementação da rede de drenagem na Rua Quaresmeira, lote 08, Setor RE-EPTG, quando suspendeu parte do processo ante a impossibilidade de prosseguir sua execução em razão de um morador de chácara que não permitiu o acesso da equipe da NOVACAP ao local.

A época das obras, a NOVACAP tinha a informação de que a área havia sido desapropriada, o que não possibilitaria ao morador negar o acesso da equipe de obras. Assim, conforme o Ofício 992/2013 (fls.30-31) foi solicitado a TERRACAP gestões junto ao morador da chácara para a execução das obras no local. Até a interposição do recurso a TERRACAP não havia se manifestado.

Em primeira instância o entendimento foi que a suposta resistência de um dos moradores do local que teria negado acesso às equipes de trabalho não tem o condão de afastar a infração ambiental cometida, sendo inócua no presente caso. Considerando que é infração ambiental administrativa, para efeitos de responsabilização, toda e qualquer ação ou omissão que viole as regras e regulamentos de proteção ambiental e, conseqüentemente, passível de punição mediante a imposição do Auto de Infração.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Celso Bandeira de Mello⁴ entende que infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa que para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade competente no exercício da função administrativa. E, portanto, a vontade de praticar a conduta infratora, sujeita de sanção, é elemento imprescindível para a aplicação de uma sanção administrativa.

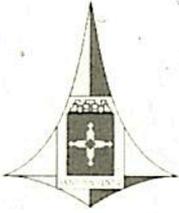
Desta forma, a NOVACAP suspendeu a conclusão das obras do sistema de drenagem de águas pluviais devido a fato alheio a sua vontade, uma vez que, um morador de chácara não permitiu o acesso da equipe no local. Não houve vontade da Autuada em suspender a conclusão das obras de drenagem, que é elemento indispensável para aplicação da sanção administrativa, o que faz com que o Auto de Infração seja nulo. As equipes de trabalho não podem forçar a sua entrada em propriedade privada.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva, exigindo-se que se comprove a culpa do administrado para que possa ser penalizado pela Administração Pública. Assim, apenas pode ser penalizado aquele que efetivamente agiu ou se omitiu em relação a alguma regra protetiva do meio ambiente. Consoante o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO “VICUNA”). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO “METANOL”. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 823 e ss.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autuou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que aufere indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

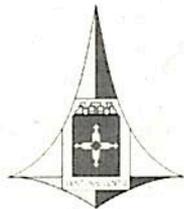
3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da **teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano**". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

R
mm



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016)”

Apenas a responsabilidade civil ambiental, no caso de reparação ou indenização, é objetiva e independente da comprovação de culpa ou dolo. Não se presume culpa para a penalização administrativa, é essencial a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário a ação ou omissão do agente a regras de proteção do meio ambiente. O que não ocorreu no caso, a Autuada não se omitiu para deixar de concluir o sistema de drenagem, mas foi impedida por um morador de realizar as obras em sua propriedade. Não houve culpa, que é o “erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo”⁵.

Ademais, foi solicitado a TERRACAP informações se a área havia sido desapropriada ou não e gestões junto ao morador da chácara para a execução das obras no local. Até a interposição do recurso a TERRACAP não havia se manifestado e sem tais informações a Autuada não pode agir. A NOVACAP não tem a responsabilidade de desapropriar área, é apenas contratada para a execução de obras, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 5.861/1972 e artigo 1º do Regimento Interno da NOVACAP:

“Art. 1º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.”

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69/70.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

“Art. 1º - A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, constituída na forma da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, é uma Empresa Pública, sob a forma de Sociedade por Ações, integrante da Administração Descentralizada do Distrito Federal, com personalidade jurídica, regida pela Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972, pelo Estatuto Social e subsidiariamente, pela Legislação das Sociedades Anônimas, compete basicamente:

- I – executar diretamente ou por intermédio de terceiros, os projetos de construção civil e de urbanização a ela confiados;
- II – executar os trabalhos de conservação e reparos de edifícios próprios do Governo do Distrito Federal ou de outras obras públicas, que mediante contratos ou convênios, lhe forem atribuídos;
- III – promover a arborização de logradouros públicos, a implantação e conservação de gramados, jardins e bosques;
- IV – promover a elaboração das propostas de orçamento - programa, programação financeira e de orçamento plurianual das obras sob sua subordinação, acompanhando e controlando sua execução;
- V – executar obras de infraestrutura urbana que lhe forem confiadas;
- VI – praticar todos os demais atos concernentes a seus objetivos sociais, devidamente autorizados pela Assembleia Geral.”

Quem possui a responsabilidade de desapropriar áreas no Distrito Federal é a TERRACAP, de acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto nº 11.039 e artigos 2º, § 3º do Regimento Interno da TERRACAP:

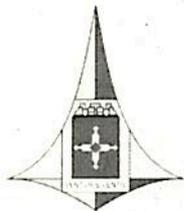
“Art. 1º As desapropriações de terras serão efetivadas de acordo com a sua destinação pelo Distrito Federal e Empresas Públicas legalmente autorizadas.

Art. 2º — Compete a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP desapropriar as áreas rurais ou urbanas destinadas a criação ou expansão de loteamento urbano e as destinadas aos projetos de incremento da produtividade rural e criação e preservação das reservas biológicas e dos recursos naturais.”

“Art. 2º A Terracap tem por objeto executar, mediante remuneração, as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, por meio da utilização, aquisição, administração, aluguéis, concessão de direito real de uso, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar, direta ou indiretamente obras e serviços de infraestrutura e obras viárias no Distrito Federal.

§ 3º Para consecução de seus objetivos, a Terracap poderá promover as desapropriações autorizadas e incorporar ao seu domínio os bens desapropriados ou destinados pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás na área prevista no art.1º da Lei 2.874, de 19 de setembro de 1956.”

f
nm

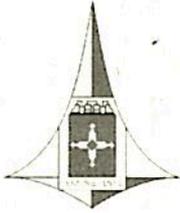


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Além disso, a NOVACAP alega que o lançamento final do sistema de drenagem de águas pluviais se dará em corpo hídrico receptor, e para que a obra seja concluída é necessário que o projeto seja adequado de acordo com a Resolução nº 09, de 08 de abril de 2011 da ADASA, que estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais. No entanto, a Resolução da ADASA não é um impedimento para a conclusão da obra, a existência de uma regra não pode ser entendida como uma obstrução à execução de qualquer atividade, mas uma condição a ser cumprida. Por esta razão, não deve prosperar tal alegação.

A NOVACAP é apenas contratada para a execução de obras, não tem responsabilidade para desapropriar áreas no Distrito Federal, que é da TERRACAP e, portanto, não poderia ter agido de outra forma além de suspender as obras de drenagem após ter sido impedida de realizar obra em propriedade privada. Assim, a autuada não cometeu infração ambiental e não há como prosperar o Auto de Infração nº 2624/13, de acordo com o artigo 32 do Decreto Distrital nº 37.506/2016.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **NOVACAP**, para anular o Auto de Infração nº 2624/2013.

À consideração superior.

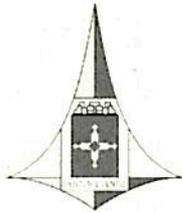
Brasília, 05 de outubro de 2016.

Natália Moraes

NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídica

Raul Silva Telles do Valle

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

PROCESSO N° : 391.000.405/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2624/2013

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 13 de outubro 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.000.405/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2624/2013

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando procedente o recurso para anular o Auto de Infração nº 2624/2013.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016 .


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

DECISÃO Nº 13/2015-GAB/SEMA, DE 24 DE outubro DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art.55 do Decreto Distrital nº 37506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.000.405/2013, relativo ao Auto de Infração nº 2624/2013, lavrado em desfavor de NOVACAP pelo cometimento da infração de “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, artigo 54, incisos IV e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89

DECIDE:

I – PROVER o recurso interposto pelo autuado;

II –MODIFICAR a **Decisão nº 100.000.135/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para anular o Auto de Infração nº 2624/2013;

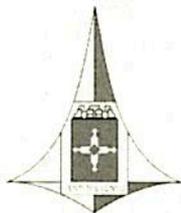
III – NOTIFICAR o autuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DE**, no prazo de **05 (cinco) dias**, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.000.405/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2624/2013

NOTIFICAÇÃO Nº 13 /2016-GAB/SEMA

Fica a autuada, ou seu representante legal, **NOVACAP**, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **JULGOU PROCEDENTE** o recurso interposto, alterando a Decisão de 1ª instância, nº 100.000.135/14 – PRESI/IBRAM, anulando o Auto de Infração nº 2624/2013 pela infração de “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental” e “transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente”, nos termos do artigo 54, incisos IV e XXIII, da Lei Distrital nº 041/89, conforme parecer e decisão em anexo.

Pode a autuada interpor recurso final direcionado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89 e art.58 do Decreto Distrital nº 37506/16. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital.

Brasília, 24 de outubro de 2016 .

Atenciosamente,

ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

NOVACAP

Setor de Áreas Públicas Lote B – CEP 71.215-100

